SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118761 - SP (2026/0324720-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FERNANDO TORRES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JORGE LUÍS GALLI - SP390632
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).
2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois o afastamento da minorante prevista no do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 está amparado em fundamentos idôneos.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60521229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:14
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: cb32d498-4940-4cdc-a13b-e45331023298

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60521229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:14
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: cb32d498-4940-4cdc-a13b-e45331023298

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118761 - SP (2026/0324720-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FERNANDO TORRES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JORGE LUÍS GALLI - SP390632
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).
2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois o afastamento da minorante prevista no do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 está amparado em fundamentos idôneos.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO TORRES DA SILVA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada para possibilitar o exame da ilegalidade apontada, pois a controvérsia atinge diretamente a liberdade do agravante.

Documento eletrônico VDA60246501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:11
Código de Controle do Documento: 85f63e8f-f8a2-4cf2-8df9-b2c6351d2fe1

Argumenta que o afastamento do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 se apoiou na apreensão de 47,91 kg de maconha, no transporte intermunicipal, no concurso de agentes e na remuneração como “freteiro”.

Defende que a quantidade elevada, por si só, não prova dedicação criminosa, especialmente quando o agravante exerce o papel de mero transportador.

Expõe que o transporte foi rudimentar, sem fundo falso, sem compartimentos ocultos, sem batedor e sem aparato logístico sofisticado.

Alega que a remuneração recebida apenas indica motivação econômica do episódio, não habitualidade na atividade criminosa.

Aduz que os elementos do próprio fato (quantidade, deslocamento e pagamento) não demonstram inserção estável no crime, exigindo dados concretos adicionais, ausentes no caso.

Assevera que interpretar tais circunstâncias como prova automática de dedicação torna a minorante praticamente inaplicável a agentes periféricos, como “mulas”.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com o reconhecimento do tráfico privilegiado e do redimensionamento da pena.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso próprio, providência que não vem sendo admitida por esta Corte.

A esse respeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60246501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:11
Código de Controle do Documento: 85f63e8f-f8a2-4cf2-8df9-b2c6351d2fe1

Consoante se extrai dos autos, a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 revela-se manifestamente incabível.

Com efeito, a expressiva quantidade de entorpecente apreendido – 47,91 kg de maconha (fl. 26) –, somada às circunstâncias concretas da empreitada delitiva, consistente em tráfico intermunicipal praticado em concurso de agentes e mediante contraprestação financeira, na qual o réu exercia a função de "freteiro de drogas" (fl. 26), constitui elemento probatório idôneo a evidenciar sua dedicação a atividades criminosas, circunstância incompatível com a concessão da benesse legal em questão.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> **6. As instâncias ordinárias afastaram a minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas com base em elementos objetivos - volume expressivo de droga, deslocamento interestadual e intermunicipal, e atuação mediante remuneração - que evidenciam dedicação à atividade criminosa, não se limitando à quantidade apreendida.**
> 7. A quantidade de entorpecente, quando associada a outros dados concretos (logística empregada, remuneração, inserção em dinâmica delitiva organizada), justifica o afastamento do redutor, sem configuração de *bis in idem*, conforme entendimento consolidado.
> 8. A revisão das premissas fático-probatórias adotadas pelas instâncias ordinárias demanda revolvimento de matéria de fato, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ; não se cuida de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.
> 9. O alegado dissídio jurisprudencial resta prejudicado quando fundado nos mesmos pressupostos fáticos cujo reexame encontra óbice na Súmula 7/STJ.
> 10. Inexistindo flagrante ilegalidade, não é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício.
> 11. A manifestação ministerial pelo provimento não vincula o órgão julgador, sobretudo quando o afastamento da minorante se baseia em circunstâncias fáticas adicionais idôneas e alinhadas à orientação jurisprudencial.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento:
> 1. A exclusão do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 é válida quando lastreada em elementos concretos que indicam

Documento eletrônico VDA60246501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:11
Código de Controle do Documento: 85f63e8f-f8a2-4cf2-8df9-b2c6351d2fe1

dedicação do agente à atividade criminosa, não se limitando à quantidade de droga.
2. O reexame das premissas fático-probatórias para restabelecer o tráfico privilegiado em recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. A concessão de i de ofício exige flagrante ilegalidade, não verificada quando a decisão está devidamente fundamentada e em consonância com a jurisprudência.
4. O dissídio jurisprudencial não se configura quando depende de revolvimento do conjunto probatório vedado na via especial.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a e c; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula 7/STJ Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7
(AgRg no REsp n. 2.259.376/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026, grifei.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.
[...]
3. A quantidade e a natureza da droga apreendida, bem como as circunstâncias do fato, como a logística empregada e a proposta de remuneração elevada, são elementos concretos que evidenciam a dedicação do agravante à traficância, afastando a aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado.
4. A aplicação da agravante do art. 62, I, do Código Penal foi fundamentada em depoimentos que atribuem ao agravante a promoção e organização da atividade criminosa, incluindo convite, coordenação e divisão de tarefas entre os corréus.
5. Não há ocorrência de *bis in idem* na dosimetria da pena, pois a quantidade e a natureza da droga foram utilizadas para exasperar a pena-base, enquanto o afastamento do redutor do tráfico privilegiado decorreu de elementos fáticos que demonstram a dedicação do agravante a atividades criminosas.
6. A competência da Justiça Federal foi corretamente fixada, considerando os indícios concretos de transnacionalidade do delito, como a procedência estrangeira da droga e sua destinação ao território nacional.
7. A pretensão de afastar a competência federal e de revisar a dosimetria da pena demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. A quantidade e a natureza da droga, aliadas a elementos concretos do caso, podem ser utilizadas para afastar a causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado. 2. A aplicação da agravante do art. 62, I, do Código Penal é válida quando há elementos concretos que evidenciem a promoção e organização da atividade criminosa pelo agente. 3. Não há *bis in idem* na dosimetria da pena quando a quantidade e a natureza

Documento eletrônico VDA60246501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:11
Código de Controle do Documento: 85f63e8f-f8a2-4cf2-8df9-b2c6351d2fe1

da droga são utilizadas para exasperar a pena-base e outros elementos fáticos fundamentam o afastamento do redutor do tráfico privilegiado. 4. A competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de tráfico transnacional de drogas é configurada pela existência de indícios concretos de transnacionalidade, independentemente da efetiva
transposição de fronteiras. Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 5º, XII e IX; CPP, art. 157; Código Penal, art. 62, I;
Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º e art. 40, I.
Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC n. 983.137/SP, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20.08.2025; STJ, AgRg no HC 641.763/PR, rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 02.03.2021; STJ, AgRg no HC n. 968.768/MG, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1º.07.2025; STJ, HC n. 839.942/SP, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11.06.2025; STJ, AgRg no HC n. 861.462/RS, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24.10.2023; STJ, AgRg no HC n. 813.225/RJ, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22.05.2023; STJ, AgRg no HC n. 743.633/SP, rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 06.12.2022; STJ, AgRg no HC n. 904.181/MS, rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14.05.2025; STJ, AgRg no HC n. 866.462/SP, rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19.02.2025; STJ, AgRg no HC n. 711.893/SP, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15.02.2022; STJ, AgRg no HC n. 719.877/SP, rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26.04.2022; STJ, HC n. 933.755/MS, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16.09.2025; STJ, AgRg no RHC n. 189.610/PR, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26.02.2024.
(AgRg no HC n. 1.039.544/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 12/3/2026, grifei.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. INADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 284, 354 E 355 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
6. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, afastou a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com base em elementos concretos: apreensão de 15 kg de maconha somada às demais circunstâncias fáticas do crime identificadas (necessidade de organização logística, acesso a fornecedores e rede de distribuição, transporte de grande volume de droga mediante remuneração previamente ajustada e omissão quanto à identidade de coautores), o que levou à conclusão pela dedicação habitual do agravante à narcotraficância e, portanto, à ausência do preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão da referida minorante. A

Documento eletrônico VDA60246501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:11
Código de Controle do Documento: 85f63e8f-f8a2-4cf2-8df9-b2c6351d2fe1

revisão de tal conclusão depende do reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

7. Não há *bis in idem* na dosimetria da pena do agravante, pois a grande quantidade de droga apreendida não foi utilizada para exasperar a pena-base na primeira fase, tendo sido valorada apenas na terceira fase, analisada junto de outras circunstâncias fáticas que apontaram a habitualidade do agravante na mercância ilícita, para justificar o não reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual só ocorre *bis in idem* quando a quantidade ou a natureza da droga, por si só, é utilizada para, simultaneamente, elevar a pena-base, na primeira fase da dosimetria da pena, e para afastar a fração da aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/06. Ademais, inexiste qualquer preponderância de que a quantidade de drogas deva ser considerada em uma fase específica da dosimetria da pena, podendo ser considerada em qualquer uma delas, de acordo com a discricionariedade do magistrado na confecção do montante de pena, desde não haja valorada negativamente mais de uma vez.

8. A legislação penal (art. 33, §§ 2º e 3º, e art. 59 do Código Penal, combinado com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006) autoriza que o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade seja fixado segundo a necessidade e suficiência da resposta penal, de acordo com as circunstâncias fáticas do caso concreto e, no caso do crime de tráfico de drogas, também a natureza e a quantidade da substância entorpecente
apreendida. *In casu*, o acórdão recorrido fundamentou a escolha do regime inicial fechado, destacando a elevada quantidade de maconha transportada, a atuação do agravante em contexto de tráfico de larga escala e seu conhecimento da dinâmica do crime, elementos que revelam concretamente a maior reprovabilidade da conduta e justificam o regime mais gravoso, mesmo diante de pena inferior a 8 anos e primariedade técnica, em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ.

9. A primariedade e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como o fato de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, não impedem, por si sós, a imposição do regime mais gravoso, desde que a gravidade concreta do delito e as peculiaridades do caso concreto sejam explicitamente demonstradas, o que ocorreu na espécie, afastando a alegada ausência de fundamentação idônea.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que, com aplicação das Súmulas n. 284, 354 e 355 do STF e 7 do STJ, não conheceu de parte do recurso especial, preservou o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e confirmou o regime inicial fechado.

Tese de julgamento:

1. A incidência das Súmulas n. 284, 354 e 355 do STF impede o conhecimento, em recurso especial, de teses defensivas cujas razões estejam dissociadas do acórdão recorrido ou sejam

Documento eletrônico VDA60246501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:11
Código de Controle do Documento: 85f63e8f-f8a2-4cf2-8df9-b2c6351d2fe1

intempestivas em relação à decisão efetivamente impugnável, notadamente em hipóteses de embargos infringentes parciais.

2. O afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é legítimo quando fundado em elementos concretos que demonstrem a dedicação habitual do agente à narcotraficância, como a elevada quantidade de drogas apreendidas associada à estrutura logística da empreitada e à remuneração ajustada.

3. A verificação da dedicação do réu a atividades criminosas e do seu envolvimento habitual com o tráfico de drogas constitui matéria fático-probatória, cujo reexame é vedado em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

4. Não há *bis in idem* quando a grande quantidade de droga apreendida não é utilizada para exasperar a pena-base na primeira fase da dosimetria da pena, mas é levada em consideração apenas na terceira fase, analisada junto de outras circunstâncias fáticas que apontaram a habitualidade do agravante na mercância ilícita, para justificar o não reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

5. Inexiste qualquer preponderância de que a quantidade de drogas deva ser considerada em uma fase específica da dosimetria da pena, podendo ser considerada em qualquer uma delas, de acordo com a discricionariedade do magistrado na confecção do montante de pena, desde não haja valorada negativamente mais de uma vez.

6. É admissível a fixação de regime inicial fechado para pena inferior a 8 anos de reclusão, ainda que o réu seja primário e a pena-base esteja no mínimo legal, quando a gravidade concreta do delito, notadamente a elevada quantidade de droga e as circunstâncias da empreitada criminosa, estiver devidamente demonstrada.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 17, 33, §§ 2º e 3º, 59, III, e 110; Código de Processo Penal, arts. 157, 244, 386, II e VII, e 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, *caput* e § 4º, e 42; Constituição Federal, art. 105, I, "e" (em precedentes citados); Súmula n. 7 do STJ; Súmulas n. 284, 354 e 355 do STF; Súmula n. 568 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 666.334/AM (Tema 712), Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 09.12.2015; STF, HC 111.840/ES, Plenário, j. 17.12.2013; STJ, HC 725.534/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. 27.04.2022, DJe 01.06.2022; STJ, AgRg no HC 925.293/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.09.2024, DJe 12.09.2024; STJ, AgRg no HC 865.791/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 09.09.2024, DJe 13.09.2024; STJ, AgRg no HC 622.355/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 09.02.2021, DJe 18.02.2021; STJ, REsp 2.093.393/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJEN 25.02.2025; STJ, AgRg no HC 833.799/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 28.08.2023, DJe 30.08.2023; STJ, AgRg no HC 734.376/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 14.06.2022, DJe 21.06.2022; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.201.992/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 11.03.2024, DJe

Documento eletrônico VDA60246501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:11
Código de Controle do Documento: 85f63e8f-f8a2-4cf2-8df9-b2c6351d2fe1

> 13.03.2024; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.100.855/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 27.04.2023, DJe 02.05.2023; STJ, AgRg no REsp 1.840.088/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 30.03.2021, DJe 09.04.2021.
> (AgRg no REsp n. 2.246.959/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026, grifei.)

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182, STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> [...]
> **3. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que considera a quantidade de drogas e o *modus operandi* como elementos suficientes para afastar o tráfico privilegiado.**
> 4. No caso concreto, o agravante não impugnou adequadamente todos os fundamentos da decisão agravada, especialmente no que se refere ao transporte interestadual de drogas com auxílio de "batedor".
> 5. Para afastar a Súmula n. 83, STJ, é necessário apresentar precedentes contemporâneos ou supervenientes que demonstrem a mudança da jurisprudência, ou, ainda, distinção entre os casos considerados na decisão recorrida, o que não foi feito pelo agravante.
> IV. Dispositivo e tese
> 6. Agravo regimental não conhecido.
> Tese de julgamento: "1. A quantidade de drogas e o modus operandi podem justificar o afastamento do tráfico privilegiado. 2. Para afastar a Súmula n. 83 do STJ, é necessário demonstrar precedentes contemporâneos ou supervenientes que demonstrem a mudança da jurisprudência ou, ainda, a distinção entre os casos considerados na decisão recorrida."
> Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º;
> STJ, Súmula n. 83.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 834.057/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 20/9/2023; STJ, AgRg no R Esp 1.996.632/MS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 24/4/2023.
> (AgRg no REsp n. 2.043.312/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025, grifei.)

Ademais, a desconstituição do julgado impugnado demandaria o reexame fático-probatório dos elementos constantes dos autos, providência inadmissível nesta via estreita, mormente por ter sido observado, no caso em exame, o princípio do livre convencimento motivado, consoante acima delineado.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO

Documento eletrônico VDA60246501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:11
Código de Controle do Documento: 85f63e8f-f8a2-4cf2-8df9-b2c6351d2fe1

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. PACIENTE QUE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

2. As instâncias de origem, com base nas provas dos autos, entenderam que não foram atendidas as diretrizes previstas para o reconhecimento do privilégio, por entender que o paciente se dedicava ao tráfico de forma habitual, não apenas em razão da quantidade de droga apreendida, mas tendo em vista as circunstâncias e o *modus operandi* do delito - quantidade de droga (mais de sessenta pedras de *crack*) e dinheiro (três mil, cento e cinquenta reais), nem mesmo são encontrados com duas balanças de precisão e arma de fogo (e-STJ fl. 22). Dessa forma, a Corte de origem se convenceu de que a paciente se dedicava, efetivamente, às atividades criminosas, porque não se tratava de traficante ocasional.

Desconstituir tais assertivas demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 892.794/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60246501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:11
Código de Controle do Documento: 85f63e8f-f8a2-4cf2-8df9-b2c6351d2fe1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.761 / SP

Número Registro: 2026/0324720-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15006384920258260594

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JORGE LUIS GALLI
ADVOGADO	: JORGE LUÍS GALLI - SP390632
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FERNANDO TORRES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: JOSE RONALDO DA SILVA FILHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FERNANDO TORRES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: JORGE LUÍS GALLI - SP390632
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:27
Código de Controle do Documento: 002777f2-7bf2-4ebc-b289-7ec5500392b4

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:27
Código de Controle do Documento: 002777f2-7bf2-4ebc-b289-7ec5500392b4